

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 204, de 2025, do Senador Carlos Portinho, que *estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos, e veda limitação de empenho em projetos estratégicos para a Defesa Nacional*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 204, de autoria do Senador Carlos Portinho, que estabelece programação orçamentária não sujeita às metas fiscais, desvincula recursos e veda a limitação de empenho no âmbito de projetos estratégicos para a Defesa Nacional.

O art. 1º é a cláusula de enunciação do objeto da lei.

O art. 2º autoriza que o Poder Executivo desconte as despesas com projetos estratégicos para a defesa nacional, nos seis anos subsequentes ao atual, tanto das metas de resultado primário quanto dos limites anuais de despesas do arcabouço fiscal. Tais valores são limitados, a cada ano, a R\$ 5 bilhões, ou ao montante destinado pela LOA ao Ministério da Defesa no âmbito do Novo PAC, o que for menor.

O artigo destina ainda, no mínimo 40% (quarenta por cento) das despesas a investimentos (§ 2º). Os projetos também devem contribuir para a Base Industrial de Defesa, contando com conteúdo nacional mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), exigido apenas para projetos cuja execução se inicie posteriormente à aprovação desta lei (§§ 3º e 4º).

O art. 3º permite a destinação de recursos do superávit dos fundos do Exército, Naval e Aeronáutico, respeitando as devidas vinculações a finalidades específicas, a projetos estratégicos para a Defesa Nacional.

O art. 4º determina que os pagamentos de restos a pagar relativos às despesas com os projetos estratégicos não serão contabilizados na meta de resultado primário, independentemente do exercício do seu pagamento.

O art. 5º altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para inserir os projetos estratégicos para a Defesa Nacional como uma das hipóteses em que é vedada a limitação de empenho e movimentação financeira.

O art. 6º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, o autor destaca que a finalidade do projeto é assegurar um orçamento mínimo e previsível para investimentos na indústria nacional de defesa. Busca-se, além do fortalecimento da Defesa Nacional, a geração de empregos e o desenvolvimento tecnológico.

Além disso, o projeto visa evitar o desperdício de recursos, uma vez que projetos paralisados por falta de orçamento geram a deterioração de equipamentos e instalações, além de dificuldades financeiras para os fornecedores, dado que muitos segmentos das cadeias produtivas da defesa são dependentes das compras governamentais. Dessa forma, esses recursos gerarão estabilidade e previsibilidade para os investimentos do Ministério da Defesa nos próximos anos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição está amparada na Constituição Federal. O Congresso Nacional tem competência para dispor sobre todas as matérias da alçada da União, nos termos do caput do art. 48 da Constituição Federal (CF). Ademais, o presente PLP versa sobre direito financeiro, para o qual a União está apta a legislar, de acordo com o inciso I do art. 24 da CF.

A escolha de lei complementar se deve ao fato de a Constituição Federal, em seu art. 163, inciso I, disciplinar que é a espécie normativa adequada para legislar sobre finanças públicas. Além disso, o tema tratado na proposição não se insere no rol daqueles cuja iniciativa privativa é reservada ao Presidente da República. Tampouco a matéria infringe as cláusulas pétreas constitucionais.

O PLP atende os pressupostos de juridicidade, por inovar o ordenamento legal e estar dotado de atributos como abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade.

Além disso, a proposição cumpre as disposições de técnica legislativa emanadas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis em cumprimento do disposto no art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, o momento não podia ser mais oportuno. As metas fiscais são muito importantes para a estabilidade do país e tratamos esse tema com toda a seriedade. No entanto, a regra fiscal não pode ser perseguida limitando recursos de uma forma que gerará prejuízos financeiros ainda maiores nos próximos anos.

É o caso de projetos estratégicos para a Defesa Nacional. A construção de uma fragata ou de um submarino parada por falta de recursos pode botar a perder todo o projeto e gerar perdas por depreciação dos equipamentos muito maiores que os valores contingenciados em um determinado ano.

Adicionalmente, esse tipo de projeto, muitas vezes, se executado em regime de emergência, gera custos muito mais altos que os previstos, e pode gerar resultados inferiores aos que planejamos em um cronograma mais confortável.

Este PLP tem o objetivo de garantir que os projetos estratégicos para a Defesa Nacional tenham uma garantia de, pelo menos, R\$ 30 bilhões disponíveis para investimentos em defesa nos próximos seis anos.

Nesse período, temos o potencial de dobrar o volume de recursos para essa finalidade, com capacidade para estimular o fortalecimento da Base Industrial de Defesa, com efeitos multiplicadores relevantes e de adensamento

do tecido produtivo, resultando em geração de emprego e renda, além de garantir a tão desejada continuidade e previsibilidade para que os projetos fiquem prontos e ampliem a nossa capacidade de defesa.

Assim, atenderemos, por exemplo, programas de desenvolvimento de submarinos, sistema de apoio de fogo estratégico de longo alcance e elevada precisão, reequipamento e modernização da frota de aeronaves (caças, cargueiros e helicópteros), ampliação e modernização do monitoramento e controle da faixa de fronteira terrestre brasileira, entre outros.

Após ouvir representantes das Forças Armadas, pudemos coletar sugestões de aprimoramentos no texto, que não maculam a essência do projeto apresentado pelo autor, Senador Carlos Portinho, com quem concordo plenamente quanto à importância de aprovarmos este PLP.

Apresentamos, portanto, substitutivo consolidando esses aprimoramentos, cientes que o núcleo do projeto está preservado, e estamos buscando tão somente maior clareza nos pontos e simplicidade na aplicação dos recursos.

Que a Defesa Nacional possa crescer e florescer, multiplicando empregos e oportunidades por onde passar.

III – VOTO

Conforme o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 204, de 2025, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre projetos estratégicos em Defesa Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Entre o exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar e o sexto exercício posterior à referida publicação, fica o Poder Executivo autorizado a descontar despesas com projetos estratégicos em Defesa Nacional do cômputo da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e do limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, limitado ao menor entre os seguintes valores:

I – montante equivalente à dotação constante no projeto de lei orçamentária anual do respectivo exercício relativa ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento no âmbito do Ministério da Defesa, sujeita ao limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 1º Para o exercício de 2025, não será contabilizado na meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, e no limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, montante equivalente a até 60% (sessenta por cento) do limite de que trata o inciso II do *caput*, referente a despesas com projetos estratégicos em Defesa Nacional.

§ 2º As dotações empenhadas que atendam ao disposto no § 1º serão descontadas do limite de que tratam os incisos I e II do *caput* para o exercício de 2026.

§ 3º As dotações não computadas na meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e no limite de despesas de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, de que trata este artigo, serão obrigatoriamente despesas de capital.

Art. 2º Os projetos de que trata o *caput* deverão contribuir com o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa.

Art. 3º Os projetos de que trata o *caput* do art. 1º poderão ser custeados com recursos de fundos públicos vinculados ao Ministério da Defesa.

Art. 4º Os restos a pagar relativos às despesas de que trata o *caput* do art. 1º não serão contabilizados na meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, independentemente do exercício de sua execução.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator